



**Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Cantagalo  
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento**

**PUBLICADO**

Jornal 19 Bombeiros  
Edição 1.191 PG: 6 e 7  
Data 18/12/13 a 19/12/13

SPC/Def.P. novas  
Rúbrica

**LEI Nº 1.176/2013**

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 213/1995, DE 29.09.1995, QUE CRIOU O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E, ACRESCENTA DISPOSITIVOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ASSIM SANCTIONA A SEGUINTE LEI:

**Art.1º-** Fica alterado o inciso VI bem como acrescido o inciso VIII ao artigo 2º da Lei nº 213/95 de 29/09/1995, na forma a seguir:

Art. 2º- ...

- I- ...
- II- ...
- III- ...
- IV- ...
- V- ...

VI- Doações em espécies feitas diretamente ao Fundo Municipal de Assistência Social;

VII- ...

VIII- Recursos referentes a prestações ou outras contribuições provenientes de financiamento na área habitacional e geração de renda.

**Art. 2º-** O artigo 3º da Lei nº 213/1995 de 29/09/1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§1º- A proposta Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, constará do Plano Diretor do Município.

§2º- O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, integrará o orçamento do Órgão da Administração Pública Municipal.

**Art.3º-** Dá Nova redação ao caput do artigo 4º e ao inciso II, bem como acrescenta os incisos VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII e parágrafos 1º e 2º na forma a seguir:

Art.4º- Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes do Conselho Municipal de Assistência Social, poderão ser aplicados em:



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Cantagalo**  
**Secretaria Municipal de Governo e Planejamento**

- I- ...
- II- Pagamento pela prestação de serviços a entidades dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I, do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social;
- III- ...
- IV- ...
- V- ...
- VI- ...
- VII- ...
- VIII- Programas para melhoria, ampliação ou construção de habitações populares;
- IX- Regularização fundiária;
- X- Programas de proteção especial às crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiência, maternidade e demais grupos expostos à situação de risco físico ou social;
- XI- Convênios, Auxílio Financeiro e subvenção às entidades, social e juridicamente organizadas, para o atendimento direto, defesa, estudos, pesquisas, proteção, apoio e orientação sócio familiar e garantia dos direitos sociais dos grupos descritos no incisivo III deste artigo, desde que comprovado pelo CMAS, mediante o Plano de Aplicação apresentado no Plano de Trabalho;
- XII- Manutenção e funcionamento do CMAS, incluindo material de infraestrutura e equipamentos em geral para prestação de serviços, Programas de políticas sociais básicas e de assistência social especializada para os que dela necessitarem, e aquelas estabelecidas em leis especiais;
- XIII- Programas de geração de trabalho e renda;
- XIV- Quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo CMAS;
- XV- Recursos referentes a prestações ou outras contribuições provenientes de financiamentos na área habitacional e geração de rendas;
- XVI- Implantar e Implementar política de capacitação continuada e valorização de profissionais, conselheiros, gestores, técnicos governamentais e não governamentais, usuários entre outros atores, orientada por princípios éticos políticos e profissionais para garantir atendimento de qualidade na Assistência Social enquanto Política Pública;
- XVII- Construir e implementar a política de gestão de pessoas (Recursos Humanos), mediante a elaboração e aprovação de Norma Operacional Básica específica, ascensão profissional com remuneração de acordo com o nível da categoria no município e criação de planos de cargos e salários

§ 1º- Os recursos do FMAS deverão ser aplicados segundo o Plano Municipal de Assistência Social e o Plano de Aplicação de Recursos, deliberados pelo CMAS, aprovadas pelo Executivo e Legislativo.

§ 2º- As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos, ou infringirem a legislação em vigor, terão cancelado seu registro no CMAS, sem prejuízo das ações civis e penais.

Art.4º - Cria-se o Capítulo I, II e III, dando nova redação aos artigos 5º, 6º e 7º, acrescentando os artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 , 14, 15 e 16, da Lei nº 213/95 na forma a seguir:



**Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Cantagalo  
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento**

**CAPÍTULO I  
DA ADMINISTRAÇÃO DO FMAS**

**SEÇÃO I**

**DA OPERACIONALIZAÇÃO E VINCULAÇÃO DO FMAS**

**Art.5º** - O FMAS, ficará subordinado operacionalmente a Secretaria Municipal de Assistência Social, que contará com o apoio da Assessoria de Planejamento e Coordenação Geral e Secretaria Municipal de Fazenda na execução das atividades de orçamento e contabilidade.

Parágrafo único - O FMAS ficará vinculado ao CMAS, conforme preceitua o Artigo 30, Inciso II, da Lei Orgânica de Assistência Social, Lei Federal n.º 8.742/93.

**Art.6º**- São atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social em relação ao FMAS:

- I- Elaborar e deliberar sobre o Plano Municipal de Assistência e o Plano de Aplicação de Recursos do FMAS;
- II- Aprovar os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação de recursos;
- III- Acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do FMAS;
- IV- Avaliar e aprovar os balancetes bimestrais e o balanço anual do FMAS;
- V- Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do FMAS;
- VI- Mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do FMAS;
  
- VII-Fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do FMAS, requisitando para tal, auditoria do Poder Executivo sempre que necessário;
  
- VIII- Aprovar convênios, consórcios, ajustes, acordos, compromissos e contratos a serem executados através de recursos do FMAS;
- IX- Fazer publicar na Imprensa Oficial do Município, ou fixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as deliberações e resoluções referentes a diretrizes e normas de aplicação dos recursos do FMAS.

**SEÇÃO II**

**DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art.7º** - São atribuições do Secretário Municipal de Assistência Social:

- I- Gerir o FMAS e estabelecer diretrizes e normas de aplicação dos seus recursos com o CMAS;
- II- Coordenar a execução dos recursos do FMAS, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no Artigo 2º nesta Lei;





**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Cantagalo**  
**Secretaria Municipal de Governo e Planejamento**

- III- Submeter ao CMAS, após prévia discussão, o Plano de Aplicação dos Recursos do FMAS, em consonância com o Plano Municipal de atendimento e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV- Apresentar ao CMAS, demonstração bimestral da Receita e da Despesa executada do FMAS, elaborada por contador habilitado;
- V- Emitir e assinar, cheques e ordens de pagamentos das despesas do FMAS;
- VI- Assinar cheques com o responsável pela contabilidade, quando for o caso;
- VII- Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados através do FMAS;
- VIII- Tornar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e contratos firmados e que digam respeito ao FMAS;
- IX- Manter os controles necessários à execução das Receitas e das Despesas do FMAS;
- X- Manter o controle dos bens patrimoniais adquiridos com recursos do FMAS;
- XI- Solicitar à contabilidade do FMAS:
  - a)- mensalmente, demonstração da Receita e Despesa;
  - b)- trimestralmente, inventário de bens materiais;
  - c)- anualmente, inventário de bens móveis e balanço geral do FMAS;
- XII- Firmar, com a contabilidade do FMAS, a demonstração do Inciso IV;
- XIII- Providenciar junto à contabilidade do FMAS, para que na demonstração fique indicada a situação econômico-financeira do FMAS;
- XIV- Apresentar ao CMAS a análise e avaliação da situação econômico-financeira do FMAS, de acordo com os demonstrativos;
- XV- Manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;
- XVI- Manter o controle da Receita do FMAS;
- XVII- Encaminhar ao CMAS, relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de Recursos do FMAS;
- XVIII- Fornecer ao Ministério Público, quando solicitado, demonstração de aplicação dos recursos do FMAS;

**CAPÍTULO II**

**DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

**SEÇÃO 1**

**DO ORÇAMENTO**

*Art. 5º - O orçamento do FMAS evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observando a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual e os princípios da universalidade e do equilíbrio.*



**Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Cantagalo  
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento**

§ 1º- O Orçamento do FMAS, integrará o Orçamento do Município, especificamente da Secretaria Municipal de Assistência Social, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º- O Orçamento do FMAS observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**SEÇÃO II**

**DA CONTABILIDADE**

**Art.9º** - A contabilidade do FMAS, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do FMAS, observados os padrões e normas da legislação pertinente.

**Art.10** - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar custo dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art.11-** São atribuições do contador da FMAS:

- I- Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Assistência Social;
- II- Manter os controles necessários à execução orçamentária do FMAS, referente a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do FMAS;
- III- Manter, em articulação com o setor de patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga do FMAS;
- IV- Encaminhar a contabilidade geral do Município:
  - a)- Mensalmente, demonstração de receita e despesa;
  - b)- Trimestralmente inventário de bens materiais;
  - c)- Anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e, balanço geral do FMAS;
- V- Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI- Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeiro do FMAS;
- VII- Apresentar ao Secretario Municipal de Assistência Social, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMAS, de acordo com os demonstrativos mencionados no Inciso IV;

**Art.12-** A escrituração contábil será feita pelo método das partidas do FMAS.

§ 1º- A contabilidade do FMAS, emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços, conforme dispõe a Alínea “a”, Inciso IV, do Artigo anterior.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Cantagalo**  
**Secretaria Municipal de Governo e Planejamento**

§ 2º- Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais, de receita e da despesa executada pelos recursos do FMAS e, demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º- As demonstrações e relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

**CAPÍTULO III**

**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art.13-** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único-Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

**Art.14-** Constituem despesas do FMAS:

- I- O financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação;
- II- O atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o Inciso I do Artigo 2º da lei do CMAS.

**Art.15-** A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositada e movimentada através de rede bancária oficial.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Fazenda fica obrigada a liberar para a conta especial do FMAS, as receitas que lhe cabem, uma vez arrecadadas, ou iniciado o exercício financeiro.

**Art.16-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em, 12 de dezembro de 2013.

  
Saulo Domingues Gouveia  
Prefeito Municipal

**PUBLICADO**

Jornal O Bandeirante  
Edição 1-191 PG: 6 e 7  
Data 18/12/13 a 19/12/13